



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 462/2007
PROCESSO Nº: 2002/6210/000059
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6619
RECORRENTE: POSTO CAPIVARA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.007.714-1

EMENTA: Multa Formal. Exigência tributária decorrente de extravio de documentos fiscais. Falta de apresentação de documentos comprobatórios da infração. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o conselho de contribuintes e recursos fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 36180 em relação o contexto 4.1. no valor de R\$1.500,00(mil, quinhentos reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Fabiola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ao Tesouro Estadual a importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente a multa formal aplicada em decorrência de infração à Legislação Tributária Estadual, caracterizada pelo extravio de 150 (cento e cinquenta) notas fiscais série D -1, n. 21.301 a 21.450.

O contribuinte foi devidamente intimado por ciência direta, porém, não apresentou impugnação ao crédito tributário, incorrendo em revelia em conformidade com o artigo 47 da Lei n. 1288/01.

A sentença prolatada, diz que a empresa está corretamente identificada, a intimação foi efetuada via postal, que o auto de infração está corretamente instruído e condena ao pagamento do valor constante da peça inicial.

A Representação Fazendária, manifesta pela reforma da sentença prolatada em primeira instancia e pela improcedência do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença de Primeira Instancia o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“Que o simples auto de infração que instrui o processo não é por si só suficiente para comprovar o dito “extravio dos referidos documentos fiscais, vez que se trata de alegação unilateral do Agente, que po sinal desprovido de consistência e de veracidade.

Que a exigência de multa não tem base legal, haja vista que, tal exigência só seria legítima se houvesse prova insofismável de que o extravio dos documentos realmente houvesse ocorrido e da forma como se quis deixar entender, Na verdade o agente fiscalizador presumiu como quis e deliberou de forma unilateral imputar á recorrente o “extravio” doloso das notas fiscais.

Por fim, alega que, os documentos que foram retirados do local onde a recorrente exercia sua atividade comercial , em razão de decisão judicial, que é o do conhecimento do Fisco, que suspendeu e proibiu a continuidade de sua atividades comerciais, desde o mês de abril de 2001”.

Em julgamento ocorrido em 20 de agosto de 2007, o COCRE, constatou-se que os documentos apresentados pela impugnante, bem como, as alegações contidas em fls. 37/40, são provas suficientes para descaracterizar a imputação.

De todo exposto, no mérito, voto pela reforma da decisão de primeira instancia e pela improcedência do auto de infração n. 36180 e absolver a recorrente da imputação que lhe faz a peça base.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de setembro de 2006.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária